



## COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

### COMUNICADO

A CPPD vem à comunidade universitária da UFRPE trazer algumas informações importantes sobre as novas regras de Progressão/Promoção recentemente definidas em âmbito federal, conforme pode ser conferido na Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016, que alterou a Lei nº 12.772/2012 (que disciplina o plano das Carreiras e Cargos do Magistério Federal e que ratificou a redação do Acordo 19/2015, resultante de negociações entre o Governo Federal e PROIFES-federação):

*Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o **caput** do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.”*

*“Art. 15-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o **caput** do art. 14 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.”*

Essa lei trouxe dúvidas quanto à definição de efeitos financeiros de progressão, especialmente no que diz respeito ao Art. 12, que estabelece que as progressões e promoções serão efetivadas a partir do cumprimento de interstício e demais requisitos previstos em lei, não gerando efeitos financeiros anteriores à data de publicação desta Lei, ou seja, 29 DE JULHO DE 2016.

Em consulta feita à Reitoria pela CPPD (Processo n. 019940/2016-81) em relação à data para definir os efeitos financeiros do Requerente, foi emitida uma nota pela Procuradoria Jurídica (Nota n. 81/2016 – PJ/UFRPE/PGF/AGU) onde define

quais são os “demais requisitos previstos em lei” para que o solicitante tenha direito à Progressão. O ponto relevante dessa nota é o seguinte: “(...) os efeitos financeiros não retroagem ao cumprimento do interstício, mas à data em que, tenho cumprido o interstício, houver o docente sido aprovado em avaliação de desempenho (...)”.

Além dessa Nota, o próprio Procurador, Dr. Gustavo Ramos Carneiro Leão, compareceu à CPPD para maiores esclarecimentos a seus membros, com a presença da Superintendente da SUGEP, Patricia Gadelha Xavier Monteiro, e da Diretora do Departamento de Administração de Pessoas, Rosaura Neiva, que tratam diretamente da questão financeira da universidade.

Ficou definido, em suma, que os efeitos financeiros serão computados a partir da data do parecer da Comissão de Avaliação de Progressão do Departamento (CAPD) ou da Unidade Acadêmica, desde que atendidas todas as exigências já conhecidas, tais como cumprimento do interstício, pontuação suficiente para a progressão e documentos pertinentes.

Essa decisão, lamentavelmente, retira do requerente a possibilidade de fazer valer a data de entrada do processo como referência para cálculo do interstício e dos efeitos financeiros, no caso de essa entrada ser posterior ao interstício, e, com isso, coloca-se como responsabilidade única da CAPD (cumpridas todas as exigências do requerente na formulação do processo) a definição da data de efeitos financeiros.

Em outras palavras, o tempo que levar a Comissão na avaliação do processo pode definir se o requerente vai ou não ter perdas financeiras. Tais perdas poderão ocorrer, por exemplo, se o professor formar o processo em tempo hábil, mas a Comissão levar muito tempo para fazer sua avaliação e encaminhar para as demais instâncias, como tem acontecido em vários casos relatados na CPPD, o que tem gerado muitos problemas entre os pares.

Apesar de não estar prevista em lei sanção para morosidade em processos, a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, dentre outras alterações, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Sem se pretender entrar no mérito de que a Comissão é um trabalho "voluntário", sem remuneração (exatamente como é o nosso na CPPD – infelizmente não reconhecido por muitos), e que, portanto, não pode ser pressionada por prazos, encaminhamos aqui algumas sugestões para que a tramitação do processo de progressão seja feita em tempo hábil, de forma a se dividirem as responsabilidades.

1. O professor pode dar entrada ao processo até sessenta (60) dias antes de completar o interstício. No caso de já ter pontuação suficiente, deve proceder ao encaminhamento à Direção do Departamento/Unidade, que, por sua vez, encaminhará à CAPD.

2. A direção do Departamento/Unidade poderá, no seu despacho à CAPD, sugerir um prazo para retorno da avaliação, salientando-se que tal prazo deve ser previamente discutido entre os pares.

3. O professor requerente deve facilitar a leitura do relatório de atividades no interior do processo, instruindo-o de forma adequada, numerando adequadamente os documentos, ressaltando informações relevantes, tais como data do documento e nome do requerente, obedecendo à sequência lógica/temporal dos itens do relatório de atividades e da disposição dos documentos do processo.

4. O requerente à progressão ou promoção deve acompanhar a movimentação do seu processo pelo SIG@ Processos. Isso permitirá detectar e corrigir possíveis inconvenientes, bem como identificar em que instância se encontra o processo na ocasião da consulta e o tempo de trâmite em cada setor, de forma a se evitar pressão indevida sobre um ou outro órgão de posse do documento.

5. Finalmente esclarecemos que as **Notas Técnicas que orientam as decisões da CPPD são utilizadas para nos fornecerem embasamento técnico e respaldo jurídico, por apresentarem leis que norteiam os procedimentos**, com o devido parecer da Procuradoria Jurídica da Universidade, **sempre que nossas resoluções estejam desatualizadas e, portanto, aquém da lei vigente, que não pode, em hipótese alguma, ser ignorada, ainda que dela discordemos.**

Colocamo-nos, como Comissão, à disposição de todos os colegas para esclarecer pontos que não foram bem tratados nesta mensagem.

  
 Prof. ENEIDA WILLCOX RÊGO  
Presidente da CPPD  
SIAPE nº 383903